



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.330 - RR (2012/0216867-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS**
ADVOGADOS : **ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA**
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA E
OUTRO(S)
TIAGO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE**
RORAIMA - RR

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO.

1.- Na linha dos precedentes mais recentes desta Corte, não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Brasília, 06 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.330 - RR (2012/0216867-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS**
ADVOGADOS : **ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA**
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA E
OUTRO(S)
TIAGO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE**
RORAIMA - RR

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- **MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS** interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento à Reclamação interposta contra o JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE RORAIMA que se teria declarado competente para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa contra Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em alegada afronta à competência desta Corte Superior.

2.- A decisão Agravada negou seguimento à Reclamação, ao argumento de que, na linha dos precedentes mais recentes da Corte Especial, não existe foro privilegiado para o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa.

3.- Pede a reforma da decisão recorrida, para que se aguarde o julgamento, no STF da Reclamação 15.131/RJ e da Pet. 3.067/MG, que tratam do mesmo tema, a fim de que se possa adotar, no presente caso, o entendimento a ser fixado por aquela Corte com relação ao tema da existência ou inexistência de prerrogativa de foro em ações civis de improbidade administrativa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.330 - RR (2012/0216867-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 179/186):

1.- MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS, Conselheiro do Tribunal de Contas, ajuizou a presente Reclamação contra o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE RORAIMA, alegando que a ação cível de improbidade administrativa (Proc. 2005.42.00.002268-0), que lhe é movida, bem como a outros acionados, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sustentando que o julgamento pelo Juízo Reclamado infringiria a competência desta Corte, decorrente de prerrogativa de função (CPP, art. 84, §§ 1º e 2º, com a redação da Lei 10.628/2003).

2.- Ajuizado o processo da ação de improbidade perante o Juízo ora Reclamado, declinou este da competência a esta Corte, em que, por decisão do E. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, foi determinada a devolução ao Juízo Reclamado, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §§ 1º e 2º, pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2797).

O Juízo Reclamado, após defesas preliminares, excluiu do feito o ora Reclamante, juntamente com Diva da Silva Briglia e Neudo Ribeiro Campos, e recebeu a petição inicial relativamente aos acionados Vânia Silva de Siqueira e Carlos Eduardo Levischi.

Acórdão do TRF-1ª Região, contudo, deu provimento a apelação e reincluiu o ora Reclamante, bem como os demais acionados, no pólo passivo (fls. 86/108).

A petição inicial foi, então, recebida quanto aos acionados faltantes (fls. 109/111), operando-se as citações respectivas e encontrando-se o feito devidamente instruído e concluso para prolação de sentença (fls. 71).

3.- Distribuída a presente Reclamação à E. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, foi, por S. Exa., deferida a liminar, sobrestando o andamento da ação civil pública por improbidade administrativa, em trâmite perante o Juízo de 1º Grau, até o julgamento da presente Reclamação (fls. 27/28).

Requisitadas informações ao D. Juízo Reclamado, vieram elas aos presentes autos, noticiando que o feito, já em 24/10/2012 encontrava-se devidamente instruído e concluso para prolação de sentença (fls. 42/48, 54/64 e 70/116).

4.- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da presente Reclamação, sustentando competir ao STJ processar e julgar as ações de improbidade administrativas movidas contra os agentes referidos no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, nas quais presente a possibilidade de imposição de sanção de perda de cargo público (fls. 121/126).

5.- A Reclamação foi redistribuída ao subscritor do presente em 19.6.2013, sob o fundamento da conexão com a APN nº 382/RR, em andamento contra o Reclamante (fls. 127, 131 e 136).

6.- Em 28/06/2013, foi determinada a suspensão do feito pelo período de 03 meses, para que se aguardasse o julgamento pelo STF, da Reclamação nº 15.131/RJ, em que discutida a questão relativa à possibilidade de extensão à ação civil pública de improbidade administrativa, da prerrogativa de foro por prerrogativa de função existente para as ações penais.

É o relatório.

7.- Passado quase um ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que tenha ainda sobrevivido Acórdão na Reclamação nº 15.131/RJ em trâmite no STF, impõe-se o imediato enfrentamento da questão posta nesses autos.

8.- Na presente reclamação importa saber, essencialmente, qual é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a ação de improbidade ajuizada contra Conselheiro de Tribunal de Contas estadual. Discute-se se essa competência é o juízo cível de Primeira Instância ou deste Superior Tribunal de Justiça.

9.- Conforme relatado, já houve decisão, proferida em 29/09/05, pelo E. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA (fls. 76), determinando que a ação de improbidade deveria se processar perante o Juízo de 1º Grau, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Cód. de Proc. Penal, na redação dada pela Lei nº 10.628/2003 (ADI nº 2797/DF).

Esse entendimento, segundo o qual os detentores de foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado para as ações penais podiam ser julgados, nas ações de improbidade, perante os juízos cíveis de primeira instância, era corroborado por vários precedentes desta Corte, confira-se, a propósito o posicionamento da Corte Especial à época:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em face de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e servidores daquele tribunal, sob o fundamento de eventual prejuízo ao erário.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Especial, antes do advento da Lei 10.628/2002, era pacífica no sentido da incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação de improbidade administrativa, fundada na Lei n.º 8.429/92, ainda que o réu detivesse prerrogativa de foro para as ações penais. Precedentes do STJ: AgRg na Pet 2593 / GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 06.11.2006 e AgRg na Pet 2655/ES, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006.

3. A superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002 (ADI 2797/DF, Pleno STF, 15.9.2005) e o efeito vinculante atribuído à referida decisão, conduz à cessação da competência desta Corte e, consecutivamente, revela a necessidade de remessa dos autos ao Juízo competente para prosseguimento do feito.

4. Precedentes do STJ: RCL 2133/PR, 3ª Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 02.10.2006; AgRg na MC 7476/GO, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 06.11.2006 e AgRg na MC 7487/GO, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.04.2006.

5. Embargos de declaração acolhidos para determinar a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, para prosseguimento do feito, porquanto, por força da ADIn 2797/DF resta inequívoca a incompetência absoluta desta Corte, conferindo colegialidade a essa decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl na Pet 2588/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 12/02/2007).

10.- Alterou-se, contudo, a orientação nesta Corte, após Acórdão do C. STF no julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 3211-0, rel. E., Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (DJ 27.6.2008), passando-se a entender que, por simetria, o foro por prerrogativa de função prevalecia não somente com relação às causas penais, mas também em relação às ações cíveis por improbidade administrativa, sempre que possível, em tese, a condenação à perda do cargo público. (cf. Rcl. 8473/RJ, Relª Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, j. 21.11.2012; Rcl. 2.790/SC, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Corte Especial, j. 2.12.2009).

11.- Atualmente, porém, a questão, tem sido enfocada de modo diverso, resgatando-se o entendimento original. Em 22/05/2012, deu entrada nesta Corte Superior a Reclamação nº 8826/RJ, em que José Gomes Graciosa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contestava Acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que concluía pela competência da primeira instância para processar e julgar ação de improbidade proposta contra ele.

12.- Considerando da jurisprudência que prevalecia à época, foi deferida liminar nessa reclamação pelo E. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no sentido de suspender a tramitação da ação civil pública em curso até o julgamento final da Reclamação 8826/RJ. Contra essa decisão monocrática o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com outra Reclamação, desta feita dirigida ao STF, distribuída sob o nº 15131/RJ, tendo o E. Ministro Presidente, JOAQUIM BARBOSA, também deferido liminar para suspender a eficácia da decisão proferida pelo E. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Colhe-se da r. decisão do Ministro JOAQUIM BARBOSA, a seguinte passagem:

Logo, a decisão proferida por esta Corte na Pet. 3.211-QO não parece ter o alcance que tem sido extraído por algumas das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial aquelas mencionadas como precedentes na reclamação na qual foi proferido o ato ora reclamado.

Pode-se dizer que, naquela oportunidade, este Supremo Tribunal Federal limitou-se a afirmar a sua competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgar os ministros desta Corte Suprema nos casos em que se sustenta a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Aquele julgamento teve como consequência o arquivamento da ação de improbidade quanto ao réu com prerrogativa de foro, de acordo com o que já havia sido requerido pelo Ministério Público naqueles autos. Eventual reinterpretação do julgado no sentido de estender a regra então adotada a agentes públicos que não foram mencionados na oportunidade afigura-se, a meu sentir, ilegítima, uma vez que, tratando-se de competência excepcional, não é possível estendê-la por meio de raciocínio analógico. Nessa linha de raciocínio, noto que a letra a do inc. I do art. 105 da Constituição refere-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os conselheiros de tribunais de contas apenas no caso de crime de responsabilidade.

13.- Em 19/06/2013, quando levada a julgamento da Corte Especial a Rcl 8826/RJ, suscitou-se questão de ordem, acolhida para se suspender o feito até solução definitiva, no STF, da Rcl 15131. Apesar do que decidido nessa questão de ordem, o E. Ministro CASTRO MEIRA chegou a proferir substancioso voto no sentido de se rejeitar a Reclamação, tendo em vista a inexistência de foro privilegiado nas ações civis públicas de improbidade administrativa.

14.- Embora a Rcl 15131/RJ ainda não tenha sido julgada definitivamente pelo STF, aquela Corte Suprema já se manifestou, em outros processos, por mais de uma vez, no sentido de que o julgamento da Questão de Ordem na Pet. 3.211, de Relatoria do E. Ministro MENEZES DIREITO, não comportava a interpretação ampliativa que lhe vinha conferindo a jurisprudência do STJ. De acordo com esses precedentes do Pretório Excelso, não haveria, na ação civil pública de improbidade administrativa, foro privilegiado por prerrogativa de função.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AI 790829 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 22/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II – Agravo regimental improvido.

(AI 678927 AgRg, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/00, DJe 01/02/2011).

15.- *Esse mesmo entendimento, de que não existe foro privilegiado para o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, foi o que voltou a prevalecer na Corte Especial deste STJ, com o voto do Relator do presente. Confirmam-se:*

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. Reclamação improcedente.

(Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 21/03/2014);

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉUS DESEMBARGADORES DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. *"A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013).

2. Questão de ordem resolvida com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, para que se julgue as apelações pendentes.

(AIA . 45/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 19/03/2014);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU DESEMBARGADOR DE TRT. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. REFORMULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CUJA INCIDÊNCIA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há omissão a ser sanada, na medida em que se infere dos fundamentos declinados no julgamento da Questão de Ordem que o comando do aludido art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não açambarca a hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AIA . 44/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014)

16.- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nega-se seguimento à Reclamação.

6.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, cancelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente a liminar antes deferida e determinando-se a imediata intimação do Juízo Reclamado para que prossiga no julgamento da ação de improbidade administrativa.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0216867-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.330 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200542000022680 22689620054014200

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADOS : MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA
TIAGO OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE RORAIMA - RR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADOS : MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA E OUTRO(S)
CAIO CÉSAR NASCIMENTO NOGUEIRA
ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA
TIAGO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE RORAIMA - RR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.